



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Gabinete da Presidência
Gabinete da 1ª Vice-Presidência

RESOLUÇÃO CONJUNTA GP/GVP1 N. 123, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

Regulamenta o Procedimento de Reunião de Execuções PRE no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

O PRESIDENTE E O 1º VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a possibilidade de reunião de execuções contra o mesmo devedor estabelecida pelo art. 28 da [Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980](#), aplicável ao Processo do Trabalho por força do art. 889 da [CLT](#);

CONSIDERANDO a padronização do Procedimento de Reunião de Execuções no âmbito da Justiça do Trabalho, regulamentada pelo [Provimento n. 1, de 9 de fevereiro de 2018](#), da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de se intensificarem ações voltadas aos procedimentos executórios, visando assegurar a celeridade e a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da [Constituição Federal](#));

CONSIDERANDO que os princípios da eficiência administrativa (art. 37, **caput**, da [Constituição Federal](#)), da efetividade da jurisdição e da economia processual sugerem a concentração de atos na fase de execução, como forma de otimizar os procedimentos;

CONSIDERANDO a necessidade de preservação da função social da empresa,

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Resolução Conjunta regulamenta o Procedimento de Reunião de Execuções PRE no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Art. 2º São espécies do Procedimento de Reunião de Execuções PRE:

~~I – o Plano Especial de Pagamento Trabalhista PEPT, cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito; e~~

I - Plano Especial de Pagamento Trabalhista - PEPT, cujo objetivo é o pagamento parcelado do débito reunido; [\(Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

~~II – o Regime Especial de Execução Forçada REEF, cujo objetivo é a expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores.~~

II - Regime Centralizado de Execução - RCE, instituído pela [Lei n. 14.193, de 6 de agosto de 2021 \(Lei da Sociedade Anônima do Futebol - SAF\)](#); e [\(Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

III - Regime Especial de Execução Forçada - REEF, voltado para os atos de execução forçada, inclusive de expropriação do patrimônio dos devedores em prol da coletividade dos credores. [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

Parágrafo único. O Procedimento de Reunião de Execuções, em todas as suas modalidades, observará, dentre outros princípios e diretrizes:

I - a essência conciliatória da Justiça do Trabalho, como instrumento de pacificação social;

II - o direito fundamental à razoável duração do processo em benefício do credor;

III - os princípios da eficiência administrativa e da economia processual;

IV - o pagamento equânime dos créditos, observadas as particularidades do caso concreto;

V - a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar;

~~VI - a necessidade de preservação da função social da empresa.~~

VI - a necessidade de preservação da função social da empresa e das entidades de prática desportiva; e [\(Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

VII - a cooperação judiciária. [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

~~Art. 3º A reunião de execuções contra um mesmo devedor poderá ser processada no âmbito da Secretaria de Execuções, sob a coordenação do juízo centralizador do PRE.~~

Art. 3º A reunião de execuções contra um mesmo devedor nos casos de PEPT, RCE e REEF será obrigatoriamente processada no âmbito do Núcleo de Apoio às Execuções, sob a coordenação do Juízo Auxiliar de Execução, que será o juízo centralizador do PRE. [\(Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

Parágrafo único. Ressalvados os casos de PEPT, RCE e REEF, a previsão do **caput** deste artigo não prejudica a reunião de processos em fase de execução definitiva nas Varas do Trabalho, mediante cooperação judiciária. [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

Art. 4º São atribuições do juízo centralizador do PRE:

~~I - acompanhar o processamento do PRE, mantendo comunicação com a 1ª Vice-Presidência do Tribunal;~~

I - acompanhar e exarar parecer relativo ao processamento do PRE, mantendo comunicação com a Corregedoria e com os demais órgãos partícipes da gestão do procedimento; [\(Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

II - promover de ofício a identificação dos grandes devedores e, se for o caso, dos respectivos grupos econômicos, cujas execuções poderão ser reunidas para processamento conjunto em processo piloto por ele indicado, mediante a instauração do Regime Especial de Execução Forçada (REEF), utilizando-se de todas as ferramentas eletrônicas de investigação patrimonial disponíveis;

III - coordenar ações e programas que visem à efetividade da execução.

~~Parágrafo único. O juiz designado para atuar na Secretaria de Execuções poderá, se entender necessário, valer-se do auxílio da Central de Pesquisa Patrimonial para a identificação do patrimônio dos devedores.~~

Parágrafo único. O juiz designado para atuar no Núcleo de Apoio às Execuções poderá, se entender necessário, valer-se do auxílio do Núcleo de Pesquisa Patrimonial para a identificação do patrimônio dos devedores. [\(Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

Art. 4º-A. No PRE todos os esforços deverão ser envidados no sentido de solver as execuções por pagamento integral ou com o uso das técnicas da mediação e da conciliação, observando-se, em cada modalidade de pagamento, a atenção às preferências legais, ressalvada a ordem de preferência para o RCE instituída pelo art. 17 da [Lei n. 14.193, de 2021](#). [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

Parágrafo único. Nas hipóteses de PEPT e de REEF, desde que observados os princípios da razoabilidade, equidade e proporcionalidade, o juízo centralizador do PRE, após ouvidos os credores, poderá limitar, inverter a ordem de pagamento dentro da mesma classe, incluir preferências ou fixar teto de valores para os credores preferenciais, visando possibilitar o pagamento, ainda que parcial, de um maior número de credores. [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

DO PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA PEPT

SEÇÃO I

DO PLANO ESPECIAL DE PAGAMENTO TRABALHISTA PEPT

[\(Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

~~Art. 5º Para a apreciação preliminar do pedido de instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista PEPT, a ser dirigido ao Desembargador 1º Vice-Presidente do Tribunal, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos:~~

Art. 5º Para a apreciação preliminar do pedido de instauração do Plano Especial de Pagamento Trabalhista PEPT, a ser apresentado em classe processual própria e dirigido ao Desembargador Corregedor do Tribunal, o interessado deverá atender aos seguintes requisitos: [Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023](#)

~~I – especificar o valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva, a indicação da(s) vara(s) de origem, os nomes dos credores, os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados, destacando-se valores históricos de juros e de correção monetária;~~

I - especificar o valor total da dívida, instruindo o pedido com a relação de processos em fase de execução definitiva, com valores liquidados, organizados pela data de ajuizamento da ação; a(s) vara(s) de origem; os nomes dos credores e respectivos procuradores; as garantias existentes nesses processos, inclusive ordens de bloqueio e restrições; as fases em que se encontram os processos; os valores e a natureza dos respectivos débitos, devidamente atualizados, consolidando esses relatórios por Tribunal Regional, quando for o caso; [Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023](#)

~~II – apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída a previsão de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de três anos para a quitação integral da dívida;~~

II - apresentar o plano de pagamento do débito trabalhista consolidado, incluída a estimativa de juros e de correção monetária até seu integral cumprimento, podendo o pagamento ser fixado em período e montante variáveis, respeitado o prazo máximo de seis anos para a quitação integral da dívida; [Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023](#)

III - assumir, por declaração de vontade expressa e inequívoca, o compromisso de cumprir regularmente as obrigações trabalhistas dos contratos em curso, inclusive as decorrentes de verbas rescisórias devidas aos empregados dispensados ou que se demitirem, cabendo o controle aos sindicatos das respectivas categorias profissionais, a quem o executado remeterá, mensalmente, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED;

IV - relacionar, documentalmente, as empresas integrantes do grupo econômico e respectivos sócios, todos cientes de que serão responsabilizados solidariamente pelo adimplemento das obrigações relativas ao montante global obtido

na reunião das execuções, assumidas perante o Tribunal, independentemente de, em qualquer fase dos processos, terem figurado no polo passivo;

~~V – ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro garantia, bem como em bens próprios ou dos sócios, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, caso em que o interessado fica obrigado a comunicar, de imediato, qualquer alteração na situação jurídica desses, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos;~~

V - ofertar garantia patrimonial suficiente ao atendimento das condições estabelecidas, podendo recair em carta de fiança bancária ou seguro garantia, bem como em bens próprios, dos sócios ou de terceiros desde que devidamente autorizados pelos proprietários legais, hipótese em que deverão ser apresentadas provas de ausência de impedimento ou oneração dos bens, cujas alterações na situação jurídica deverão ser comunicadas pelo interessado de imediato, sob pena de cancelamento do plano e impossibilidade de novo requerimento de parcelamento pelo prazo de 2 (dois) anos; [\(Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

VI - apresentar balanço contábil, devidamente certificado por contador, e declaração de imposto de renda, em que se comprove a incapacidade financeira de arcar com a dívida consolidada, com efetivo comprometimento da continuidade da atividade econômica;

~~VII – apresentar renúncia de toda e qualquer impugnação, recurso ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano apresentado.~~

VII - apresentar renúncia, condicionada à aprovação do PEPT, de toda e qualquer impugnação, recurso, ação rescisória ou incidente quanto aos processos envolvidos no plano. [\(Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

Parágrafo único. Até que a classe própria PEPT esteja disponível no sistema PJe, deverá ser utilizada a classe PetCiv. [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

~~Art. 6º O PEPT restringir-se-á aos processos relacionados no ato de apresentação do requerimento, vedada a inclusão de novos processos.~~

Art. 6º O PEPT alcançará todos os processos em fase de execução definitiva relacionados no ato de apresentação do requerimento, devendo englobar a dívida total consolidada do devedor naquela data. [\(Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

§ 1º É permitida, mediante requerimento do devedor, a inclusão de processos em fase de execução definitiva que tenham sido iniciados posteriormente ao deferimento do PEPT, desde que sejam atendidos os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

I - o plano original esteja com os pagamentos regulares; [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

II - a repactuação da dívida consolidada permita o adimplemento dos débitos exequendos dos processos incluídos no prazo do deferimento original do PEPT, salvo a exceção prevista no § 2º deste artigo; [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

III - haja, caso necessário, complemento da garantia, de modo a abranger a dívida consolidada atualizada objeto de repactuação. [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

§ 2º O Corregedor poderá, mediante requerimento do devedor e ouvido o juízo centralizador do PRE, deferir acréscimo de prazo ao originariamente fixado para o plano de pagamento, desde que respeitado o máximo de seis anos estabelecido no art. 5º, II, desta Resolução Conjunta, quando houver demonstração pelo devedor da sua incapacidade financeira de arcar com o acréscimo de novos processos em fase de execução definitiva no prazo originariamente assinalado. [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

~~Art. 7º O Desembargador 1º Vice-Presidente poderá ouvir os sindicatos representantes das categorias profissionais interessadas e o Ministério Público do Trabalho MPT.~~

Art. 7º O Corregedor poderá ouvir os sindicatos representantes das categorias profissionais interessadas e o Ministério Público do Trabalho. [\(Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

Parágrafo único. Será ouvido o Ministério Público Estadual se o requerente for fundação.

~~Art. 8º Preenchidos os requisitos enumerados no art. 5º desta Resolução Conjunta, o Desembargador 1º Vice-Presidente encaminhará o requerimento do PEPT ao Tribunal Pleno para que se decida sobre a instauração, ou não, do procedimento, segundo critérios de conveniência e oportunidade.~~

Art. 8º Apresentada a proposta do devedor, o Corregedor a encaminhará ao juízo centralizador do PRE, ao qual competirá exarar parecer fundamentado quanto ao atendimento dos requisitos exigidos pelo art. 5º desta Resolução Conjunta. [\(Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

Parágrafo único. Durante a análise do requerimento do devedor, o juízo centralizador do PRE poderá, a qualquer tempo, formular sugestões de alteração, acréscimo ou supressão de cláusulas, exigir a apresentação de novos documentos, determinar diligências, bem como adotar quaisquer outras medidas que contribuam para a elaboração de proposta de plano de pagamento com melhor exequibilidade. [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

~~Art. 9º Instaurado o procedimento, compete ao 1º Vice-Presidente:~~

Art. 9º Apresentado o parecer pelo juízo centralizador do PRE, o Corregedor proferirá decisão a ser submetida ao Tribunal Pleno, contendo: [\(Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

~~I – fixar o prazo de duração do PEPT, que não poderá ser superior a três anos, o valor a ser pago e a periodicidade a ser observada, considerando o montante principal da dívida e seus acessórios, bem como os correspondentes créditos previdenciários e fiscais;~~

I - avaliação acerca do atendimento dos requisitos exigidos para a instauração do PEPT; [\(Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

~~II – estabelecer cláusula penal, se necessário, para as hipóteses de atraso ou descumprimento de qualquer das parcelas, devendo o valor correspondente ser revertido aos credores;~~

II - fixação do prazo de duração, que não poderá ser superior a seis anos, e do valor a ser pago periodicamente, considerando, nos dois casos, o montante da

dívida total consolidada, bem como os correspondentes créditos previdenciários e fiscais; [\(Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

~~III – ordenar a venda de ativos em caso de não realização do depósito periódico, visando à redução do débito consolidado, providência a ser cumprida no âmbito da Secretaria de Execuções;~~

III - previsão acerca da distribuição dos valores arrecadados, observado o disposto nos arts. 2º, parágrafo único, IV e 4º-A, desta Resolução Conjunta; [\(Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

~~IV – prever a distribuição equânime dos valores arrecadados, observada a premência do crédito trabalhista, haja vista seu caráter alimentar;~~

IV - definição do processo judicial que servirá como piloto, indicado pelo juízo centralizador de execução, para a prática dos atos jurisdicionais posteriores à aprovação do PEPT, no qual serão concentrados todos os atos referentes ao cumprimento do plano. [\(Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

V - indicar o processo piloto no qual serão concentrados os atos referentes ao cumprimento do PEPT.

Parágrafo único. A decisão do Corregedor, assim como a do Tribunal Pleno, não estará vinculada ao parecer referido no **caput** deste artigo. [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

Art. 9º-A. Será admitida a apresentação neste Tribunal de pedido de instauração do PEPT para o parcelamento de débito referente a vários processos em fase de execução definitiva que tramitem no âmbito de mais de um Tribunal Regional, desde que neste Tribunal da 3ª Região esteja concentrado o maior número de processos em fase de execução definitiva contra o devedor, cabendo-lhe atender, além do exigido no art. 5º, os seguintes requisitos: [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

a) especificar os Tribunais Regionais onde se localizam os processos; [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

b) apresentar os documentos de que trata o art. 5º, I, desta Resolução Conjunta em relações individualizadas referentes a cada um dos Tribunais Regionais onde se processem as execuções que se pretende parcelar por meio do PEPT, assim como resumo global da dívida consolidada. [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

§ 1º A centralização de execuções na forma do **caput** deste artigo será formalizada por termo de cooperação judiciária firmado entre este Tribunal Regional, que atuará como centralizador do PRE, e os demais que possuam processos em fase de execução definitiva contra o devedor requerente, observadas as diretrizes constantes nesta Resolução Conjunta. [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

§ 2º A decisão do Corregedor que aderir à execução reunida em mais de um Tribunal Regional deverá ser referendada pelo Tribunal Pleno. [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

§ 3º O insucesso do PEPT que tramitar no âmbito de mais de um Tribunal Regional acarretará a extinção do termo de cooperação judiciária, dando-se prosseguimento ao processamento dos REEFs referentes aos processos em fase de execução definitiva de competência deste Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

§ 4º O termo de cooperação judiciária referenciado no § 1º deste artigo será explícito em relação à periodicidade de pagamentos e aos critérios de repasse aos juízos centralizadores de execução dos Tribunais Regionais envolvidos. [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

§ 5º O acréscimo de processos de que trata o art. 6º, § 1º, desta Resolução Conjunta, assim como a alteração de prazos do PEPT que resultar no parcelamento de débito referente a processos em fase de execução definitiva em curso no âmbito de mais de um Tribunal Regional, dependerá da observância dos incisos I a III do art. 6º desta Resolução Conjunta, além da anuência dos demais Tribunais Regionais aderentes. [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

~~Art. 10. A aprovação do PEPT suspende a execução nos processos relacionados no ato de requerimento do Plano.~~

Art. 10. Ficam suspensas as medidas constritivas nos processos em fase de execução definitiva relacionados no requerimento do PEPT, a partir de sua

aprovação pelo Tribunal Pleno. [\(Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

~~Art. 11. O inadimplemento de qualquer das condições estabelecidas implicará a revogação do PEPT, a proibição de obter novo plano pelo prazo de 2 (dois) anos e a instauração de REEF contra o devedor.~~

Art. 11. O inadimplemento de qualquer das condições estabelecidas implicará a revogação do PEPT, a proibição de obter novo plano pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses e a instauração de REEF contra o devedor. [\(Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

Art. 12. Sempre que, por circunstâncias imprevistas e não imputáveis ao devedor, o plano inicialmente aprovado se revelar inexecutável, o devedor poderá apresentar novo plano, atendidos os requisitos previstos nos incisos I a VII do art. 5º desta Resolução Conjunta, o qual deverá vir acompanhado de provas das circunstâncias supervenientes e será objeto de nova deliberação pelo Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Caso o novo plano seja rejeitado ou se revele inviável, seguir-se-á a instauração de REEF contra o devedor.

Art. 12-A. Os recursos informados no plano apresentado pelo devedor e destinados para o PEPT, ou em caso de REEF, se outras não forem estipuladas, poderão observar as seguintes disposições: [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

I - a limitação de 50% do montante mensal repassado pelo devedor para fins de conciliação; [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

II - caso seja aplicado deságio de no mínimo 30% do valor da dívida original acrescida de juros e correção monetária, para efeitos de conciliação, o respectivo processo será elegível para pagamento dentro da ordem de preferência estipulada; [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

III - os valores destinados à conciliação deverão ser ofertados de forma isonômica para os credores; e [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

IV - os valores destinados à conciliação e não utilizados no mês serão destinados, no mês subsequente, ao pagamento dos demais créditos do PEPT ou REEF não elegíveis na ordem de preferência ou que não sejam objeto de acordo. [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

Parágrafo único. Observado o regramento deste artigo, deverá ser obedecida a ordem de pagamento, iniciando-se pelo processo mais antigo. [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

Art. 12-B. O PEPT será revisado pelo juízo centralizador do PRE a cada 12 (doze) meses, se outro período inferior não houver sido fixado por ocasião do deferimento do plano. [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

Art. 12-C. O devedor e as empresas integrantes de seu grupo econômico ficam impedidos de requerer novo PEPT pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a extinção do PEPT anterior, mesmo que este tenha sido cumprido, parcial ou integralmente, ou convolado em REEF, ressalvados casos excepcionais, a critério do Tribunal Pleno. [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

DO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÃO RCE

SEÇÃO II DO REGIME CENTRALIZADO DE EXECUÇÃO RCE

[\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

Art. 12-D. O Regime Centralizado de Execução (RCE) disciplinado pela [Lei n. 14.193, de 2021](#), destina-se única e exclusivamente às entidades de prática desportiva definidas nos incisos I e II do § 1º do art. 1º e que tenham dado origem à constituição de Sociedade Anônima de Futebol na forma do art. 2º, II, todos da referida lei.

§ 1º A Sociedade Anônima do Futebol que tenha interesse na elaboração e execução de plano para pagamento do passivo trabalhista observará a disciplina de procedimento de reunião de execuções prevista para os demais devedores (PEPT), sendo vedada a utilização das regras específicas previstas nesta Seção, independentemente de os clubes ou pessoas jurídicas originárias serem beneficiados, ou não, pelo regime de RCE. [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

§ 2º Quando se tratar de entidade de prática desportiva constituída nos termos do art. 2º, II, da [Lei n. 14.193, de 2021](#), para efeitos de PRE, deverá ser apresentado o fluxo de caixa e a sua previsão por 3 anos, bem como deverão ser indicadas as receitas ordinárias e extraordinárias, incluindo todas as formas de ganho de capital. [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

§ 3º O plano de concurso de credores do clube ou pessoa jurídica original, mencionados no **caput** deste artigo e que tenham optado pelo RCE do art. 13, I, da [Lei n. 14.193, de 2021](#), deverá apresentar, como condição para aprovação, pagamentos mensais, nos termos dos arts. 10, I, e 15, § 2º, da citada lei, sem prejuízo de outras rendas próprias. [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

Art. 12-E. O RCE é incompatível com o regime de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, sendo que, constatado requerimento nesse sentido, anterior ou posterior ao RCE trabalhista, este último não será deferido ou será extinto. [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

~~DO REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA – REEF~~

SEÇÃO III

DO REGIME ESPECIAL DE EXECUÇÃO FORÇADA – REEF

[\(Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

~~Art. 13. O Regime Especial de Execução Forçada REEF consiste no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor com relevante número de processos em fase de execução, como medida de otimização das diligências executórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto.~~

Art. 13. O Regime Especial de Execução Forçada - REEF consiste no procedimento unificado de busca, constrição e expropriação, com vistas ao adimplemento da dívida consolidada de devedor com relevante número de processos em fase de execução definitiva, como medida de otimização das diligências executórias, doravante realizadas de forma convergente, mediante a utilização de processo piloto. [\(Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

~~§ 1º O Regime Especial de Execução Forçada REEF poderá originar-se:~~

§1º O REEF poderá originar-se: ([Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023](#))

I - do insucesso do Plano Especial de Pagamento Trabalhista PEPT;

~~II - por meio de requisição das unidades judiciárias de 1º e 2º Graus do Tribunal; ou~~

II - por meio de requisição das unidades judiciárias de 1º e 2º graus do Tribunal; ([Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023](#))

~~III - por iniciativa da Secretaria de Execuções.~~

III - por iniciativa do Núcleo de Apoio às Execuções; ou ([Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023](#))

IV - do insucesso do RCE. ([Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023](#))

~~§ 2º Em caso de solicitação pelas unidades judiciárias, deverá ser observado o número mínimo de 16 inclusões do devedor no BNDT e o limite de uma solicitação por unidade, além da capacidade de atendimento da Secretaria de Execuções.~~

§ 2º Em caso de solicitação pelas unidades judiciárias, deverá ser observado o número mínimo de 16 (dezesseis) inclusões no BNDT e o limite de uma solicitação por unidade, além da capacidade de atendimento do Núcleo de Apoio às Execuções. ([Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023](#))

~~§ 3º A solicitação pelas unidades judiciárias deverá vir acompanhada de certidão comprobatória da utilização, sem sucesso, das ferramentas básicas de pesquisa patrimonial (Bacen Jud, Infojud Imposto de Renda e DOI, Renajud e Junta Comercial), nos 3 (três) meses anteriores à requisição, e do protesto do devedor, conforme o art. 517 do [Código de Processo Civil](#).~~

§ 3º A solicitação pelas unidades judiciárias deverá vir acompanhada de certidão comprobatória da utilização, sem sucesso, das ferramentas básicas de

pesquisa patrimonial (Sisbajud, Renajud, Infojud e CNIB), nos 3 (três) meses anteriores à requisição, e do protesto do devedor, conforme os arts. 883-A da [Consolidação das Leis do Trabalho](#) e 517 do [Código de Processo Civil](#). [\(Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

~~§ 4º Caso a iniciativa seja originária da Secretaria de Execuções, poderá o juiz da vara do trabalho recusar a remessa dos autos, se já existirem bens penhorados na data da instauração do REEF.~~

§ 4º Caso a iniciativa seja originária do Núcleo de Apoio às Execuções, poderá o juiz da vara do trabalho recusar a remessa dos autos se já existirem bens penhorados e suficientes ao adimplemento integral ou substancial do débito na data da instauração do REEF. [\(Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

~~§ 5º A instauração do REEF importará a suspensão das execuções por ele abrangidas, mediante despacho do juiz designado para atuar na Secretaria de Execuções, excluídos os processos que tramitam na(s) vara(s) recusante(s).~~

§ 5º A instauração do REEF determinada por ato do juízo centralizador de execução importará a suspensão das medidas constritivas contra o devedor, salvo em relação ao processo objeto de recusa na forma do parágrafo anterior. [\(Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

Art. 14. No curso do REEF, os atos executórios buscando o pagamento da dívida consolidada do executado serão realizados nos autos do processo piloto, ressalvada, na hipótese do § 4º do art. 13 desta Resolução Conjunta, a atuação executória da vara recusante.

~~§ 1º A definição dos autos a serem qualificados como processo piloto caberá ao juiz designado para atuar na Secretaria de Execuções, a quem também competirá resolver todos os incidentes e ações incidentais referentes ao processo piloto, quanto aos atos praticados durante o REEF.~~

§ 1º A definição dos autos a serem qualificados como processo piloto caberá ao juiz designado para atuar no Núcleo de Apoio às Execuções, a quem também competirá resolver todos os incidentes e ações incidentais referentes ao processo piloto quanto aos atos praticados durante o REEF. [\(Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

~~§ 2º Localizados bens do executado, será ordenada a alienação pelo juiz em atuação na Secretaria de Execuções.~~

§ 2º Localizados bens do executado, será ordenada a alienação pelo juízo centralizador do PRE. [\(Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

~~§ 3º Os valores arrecadados serão destinados às execuções envolvidas no REEF pela Secretaria de Execuções, observado o pagamento equânime dos créditos, consideradas as peculiaridades do caso concreto, e a premência do crédito trabalhista.~~

§ 3º Os valores arrecadados serão destinados às execuções envolvidas no REEF, observado o pagamento equânime dos créditos, consideradas as peculiaridades do caso concreto, e a premência do crédito trabalhista. [\(Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

§ 4º Eventual quitação do processo piloto não impede o regular prosseguimento da execução, nos mesmos autos, pelo restante da dívida consolidada.

~~Art. 15. A apuração da dívida consolidada será feita pela Secretaria de Execuções, que oficiará as varas do trabalho para que informem o montante da dívida do executado nos processos em fase de execução definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias.~~

Art. 15. A apuração da dívida consolidada será feita pelo Núcleo de Apoio às Execuções, que oficiará as varas do trabalho para que informem o montante da dívida do executado nos processos em fase de execução definitiva, no prazo de 30 (trinta) dias. [\(Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

§ 1º Nas informações prestadas pelas varas deverá ser discriminada a natureza dos créditos, bem como a respectiva atualização e incidência de juros de mora, sendo vedada a inclusão de valores referentes a processos com liquidação não encerrada.

~~§ 2º Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo diverso do processo piloto abrangido pelo REEF, deverá a vara do trabalho respectiva comunicar o fato, imediatamente, à Secretaria de Execuções.~~

§ 2º Ocorrendo conciliação ou pagamento, ainda que parcial, em processo diverso do processo piloto abrangido pelo REEF, deverá a vara do trabalho respectiva comunicar o fato, imediatamente, ao Núcleo de Apoio às Execuções. [\(Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

Art. 16. Os créditos da União Federal, referentes às contribuições previdenciárias e fiscais decorrentes das decisões desta Justiça do Trabalho, aqueles oriundos de multas administrativas impostas pelos órgãos de fiscalização do trabalho, nos termos do art. 114, VII e VIII, respectivamente, da [Constituição da República](#), assim como as custas processuais, serão pagos após a quitação preferencial dos créditos trabalhistas.

Art. 17. Expropriados todos os bens e efetuados os pagamentos possíveis, havendo crédito remanescente, oficial-se-á às varas deste Tribunal e às Corregedorias dos demais Tribunais Regionais, comunicando-se a existência do saldo.

§ 1º Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias e realizados os repasses solicitados, eventual saldo será devolvido ao executado.

~~Parágrafo único. Esgotados os meios executórios, ainda que remanesçam débitos, o REEF será extinto, devolvendo-se os autos do processo piloto ao juízo de origem para as providências cabíveis.~~

§ 2º Esgotados os meios executórios, ainda que remanesçam débitos, o REEF será extinto, devolvendo-se os autos do processo piloto ao juízo de origem para as providências cabíveis, comunicando-se às varas do trabalho. [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

~~DAS DISPOSIÇÕES FINAIS~~

SEÇÃO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

[\(Redação dada pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

Art. 18. As normas do presente Procedimento de Reunião de Execuções aplicar-se-ão, no que couber, às execuções que já se encontrarem reunidas no âmbito deste Tribunal.

§ 1º O juízo centralizador do PRE notificará os devedores dos PEPTs vigentes e que ainda se encontrem desarmônicos com esta Resolução Conjunta para a readequação, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, e posterior exame na forma dos arts. 5º e 8º, sob pena de presunção de desistência do PRE. [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

§ 2º Os planos aprovados com os benefícios do RCE previstos na [Lei n. 14.193, de 2021](#), para entidade desportiva que não se enquadre na regra do art. 12-D desta Resolução Conjunta, deverão ser apresentados na forma de pedido de instauração de PEPT, no prazo de 90 dias, sob pena de se presumir o desinteresse no procedimento de reunião de execuções para pagamento parcelado do passivo trabalhista. [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

§ 3º Os planos já aprovados de acordo com a regulamentação anterior em que não seja necessária readequação poderão ser revistos a qualquer tempo, a requerimento do devedor, competindo ao Tribunal Pleno deliberar acerca do acolhimento, ou não, do pleito de revisão. [\(Incluído pela Resolução Conjunta TRT3/GP/GVP1/GCR 280/2023\)](#)

Art. 19. Revogam-se a [Resolução 1ª VP n. 1, de 10 de maio de 2012](#), e a [Resolução Administrativa n. 82, de 10 de maio de 2012](#).

Art. 20. Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data da sua publicação.

MARCUS MOURA FERREIRA
Desembargador Presidente

MÁRCIO FLÁVIO SALEM VIDIGAL
Desembargador 1º Vice-Presidente